

**PROCESSO Nº:** 34/2024.

**PROCEDIMENTO:** Pregão Eletrônico n. 06/2024.

**INTERESSADO:** LIZARD SERVICOS LTDA

**ASSUNTO:** Resposta à impugnação.

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital licitação na modalidade **pregão**, na forma eletrônica, visando a formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de veículos de tipo van e caminhão pipa, zero km, para suprir as necessidades do Município de Baraúna/PB, em que o interessado aduz, em síntese:

“Neste sentido, quanto a SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados”

Uma vez que a impugnação foi apresentada em 09/09/2024, e que a licitação ocorrerá no dia 12/09/2024, é ela tempestiva, o que impõe a análise do pleito e manifestação desta Pregoeira.

Com efeito, a impugnação não foi clara em relação ao item ou ponto do edital que se está impugnando, apenas reproduziu o que parece ser a conclusão de um argumento. Sequer há pedido de alteração do edital, limitando-se o impugnante a reproduzir o trecho acima citado.

Todavia, esclareço que a Lei n. 6.729, de 1979, citada pelo impugnante, é lei válida e especial em relação a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, de modo que não cabe a Administração Pública negar validade a tal ato normativo ou referir-se as exigências desta Lei como ilegais.

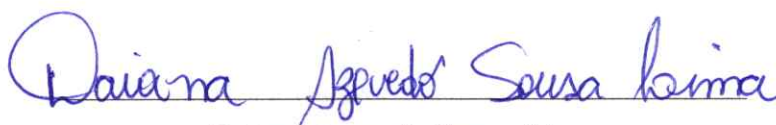
Quanto aos termos do edital e seus anexos, a exigência de que o primeiro emplacamento seja feito em nome do Município de Baraúna/PB, é exigência legítima, que visa preservar o objetivo da licitação tendo em vista que ao lançar procedimento licitatório para aquisição de veículo, o Município é destinatário final do bem, na posição de consumidor, que se ressalve, deve ser novo e com zero quilômetros, conforme o termo de referência, preservando-se a garantia original de fábrica.



Outrossim, sequer consta do edital as expressões: “CONCESSÃO COMERCIAL// /CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE”, de modo que não há o que retificar em relação a esses termos constates da impugnação.

Assim, não há cláusula restritiva no presente certame, apenas exigências legais, visando, sempre, a lisura das contratações, o princípio da legalidade e, sem embargo, o interesse público envolvido, não acolho a impugnação e mantenho inalterado o edital.

Baraúna/PB, 10 de setembro de 2024.



**Daiana Azevedo Sousa Lima**

Pregoeira do Município de Baraúna/PB